



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO : Projeto de Lei n.º 044/2017
PROPONENTE : Datado de 31 de outubro de 2017
PARECER : Executivo Municipal
Nº 017/2017

**APROVADO POR
MAIORIA**

07.12.2012

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperações Fiscal do Município de São Miguel-RN/REFIS, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Conforme disposição regimental, especificamente no que trata o artigo 81, inciso II, “a” o projeto de lei em comento veio a esta Comissão.

A MATÉRIA EM ANÁLISE TRAMITA NESTA Casa Legislativa por iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, sob a forma de projeto de lei, conforme preleciona o artigo 203 inciso IV do Regimento Interno desta Câmara Municipal e demais Legislação correlata, tendo por objetivo instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Miguel-RN/REFIS.

O texto do respectivo Projeto de Lei discorre de especificidades inerentes ao respectivo projeto, tratando ponto a ponto todas as questões atinentes e necessárias para o fiel cumprimento do mesmo.

É o Relatório, se manifesta assim;

ANÁLISE

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 71, do Regimento Interno, desta Câmara de Vereadores.

Nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, compete a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade opinar sobre a matéria, impondo-se, por



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

força do caráter exclusivo e terminativo da distribuição, o exame dos requisitos competentes.

Tem por objetivo possibilitar que os contribuintes que possuam débito com o Município, referente aos tributos e taxas municipais, possam aderir ao programa de modo a regularizarem as respectivas situações, por meio de incentivos fiscais, dentre os quais destacamos: Parcelamento dos débitos e Redução das multas e juros devidos à Fazenda Municipal.

Nos termos do art. 24º, I, c.c art.30, II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre direito tributário. Ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente sendo cabível determinar o número máximo de parcelas, o valor mínimo de cada parcela.

Outrossim, pode o Município, como medida de exceção estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos. Os programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário Municipal, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito. Atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (arts. 150, §6º e 165, §§2º e 6º) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), por ocorrer renúncia de receita, não há impedimento a que a lei conceda os já mencionados benefícios quanto às multas e juros, mantida a correção monetária, que se destina a assegurar o valor real de tributos, tudo conforme estabelecido no referido Projeto de Lei.

Portanto, só ao Executivo cabe o encaminhamento de propostas de leis que versem sobre matéria orçamentária, porém, compete exclusivamente ao Legislativo apreciá-las, aprovando ou rejeitando-as.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Não obstante a independência dos poderes quanto à propositura e apreciação das propostas sugere-se que a discussão seja a mais ampla e transparente possível, conforme contido na Constituição Federal.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do *Parecer favorável* ao Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 044/2017.

CONCLUSÃO

Consoante deliberação a cerca da matéria em comento, por tudo aqui apresentado, opinamos pela tramitação ordinária do Projeto de Lei em epígrafe, vez que deverá constar da pauta em sessão ordinária subsequente a data da emissão do presente parecer.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

São Miguel/RN 30 de novembro de 2017.

Gabinete do Vereador Alysson Cleiton da Silva – Câmara Municipal de São Miguel.

Alysson Cleiton da Silva.

Presidente e Relator: ALYSSON CLEITON DA SILVA

José Edmilson de Caryalho

Vice-Presidente: JOSÉ EDIMILSON DE CARYALHO

Ideus Costa Nunes Júnior

Secretário: IDEUS COSTA NUNES JÚNIOR